TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0001959-48.2013.8.26.0358**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas**
Requerente:	**Seale Moveis Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DA FONSECA TAVARES**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Seale Móveis Ltda. em 18/03/2013, posteriormente convolado em falência, por decisão proferida em 11/09/2018.

É necessário trazer o processo à ordem, razão pela qual passo a fazer breve relatório de todo o processado.

Por decisão proferida em 29/05/2013, foi deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado como administrador o Sr. MARCELO CALISTO BORGES (fls. 225/226).

O administrador prestou compromisso em 06/06/2013 (fls. 228).

A credora Duratex ingressou nos autos a fls. 233.

A requerente apresentou minuta de edital para publicação da relação de credores (fls. 215/253).

Os credores Itaú Unibanco, Di Bernardo, Banco Santander, Banco Bradesco, Fazenda Nacional e Shulz ingressaram nos autos, a fls. 255, 273, 283, 295, 300 e 301, respectivamente.

A requerente apresentou o plano de recuperação judicial em 15/08/2013, fls. 306/329.

Em 05/09/2013, foi certificado que a requerente não recolheu a despesa para publicação do edital de credores (fls. 346).

A requerente recolheu a despesa do edital em 10/09/2013 (fls. 353/354).

O Administrador Judicial informou o envio de correspondência para comunicação aos credores relacionados pela recuperanda (fls. 355).

Foi publicado o edital com a relação de credores fornecida pela requerente no DJE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 19/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001959-48.2013.8.26.0358 e código 9Y0000002CP4C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

de 13/09/2013 (fls. 362/363).

O credor Rotter Mercado Atacadista ingressou nos autos, a fls. 438.

A credora Duratex apresentou objeção ao plano de recuperação, fls. 440/445.

A credora Fibraplac ingressou nos autos, fls. 489.

Foi publicado edital de aviso aos credores sobre o plano de recuperação no DJE de 13/11/2013 (fls. 517/518).

O credor Itaú Unibanco apresentou objeção ao plano de recuperação (fls. 522/524).

A credora Berneck S.A. Painéis e Serrados ingressou nos autos e manifestou concordância com o plano de recuperação (fls. 531).

O credor Banco Bradesco manifestou objeção ao plano (fls. 541/543) e apresentou habilitação de crédito no bojo dos autos da recuperação (fls. 544/573).

Por decisão de 07/03/2014, foi determinado ao Administrador Judicial a regularização da recuperação judicial, com a conclusão da fase de verificação de créditos e a publicação da relação de credores verificados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 575).

A credora Fachim Mirassol ingressou nos autos (fls. 580).

O Administrador Judicial afirmou o cumprimento da determinação de fls. 575 com a publicação da relação de credores apresentada pela requerente (fls. 584/585).

A requerente se manifestou sobre as impugnações ao plano de recuperação (fls. 613/619).

O administrador pleiteou a designação de assembleia de credores e nada alegou sobre as objeções, em 03/11/2014 (fls. 627).

A credora SDS Transporte e Logística ingressou nos autos (fls. 631/632).

O Ministério Público declinou da atuação na fase de Recuperação Judicial (fls. 634).

Em 05/12/2014, foi determinado ao Administrador Judicial que informasse sobre a disposição de local para a realização da Assembléia de Credores (fls. 636).

Em 13/08/2015 foi reiterada a determinação ao Administrador Judicial (fls. 697).

O Administrador Judicial foi intimado pessoalmente em 29/09/2015 (fls. 707).

Em 17/12/2015, o Administrador Judicial informou sobre a indisponibilidade de local e de recursos para que a recuperanda providenciasse o local para a realização da Assembléia de Credores, e requereu prazo para que a requerente cumprisse a providência (fls. 713/714).

Em 11/01/2016, a requerente alegou impedimento para a realização da Assembléia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 19/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001959-48.2013.8.26.0358 e código 9Y0000002CP4C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

em razão da existência de habilitações de créditos pendentes de decisão (fls. 716/717).

A credora Berneck aponta irregularidade no procedimento pela falta da publicação da relação de credores após verificação dos créditos pelo Administrador Judicial (fls. 731/732).

Em 16/06/2016, o Administrador Judicial informa o descumprimento das exigências legais pela recuperanda e a inviabilidade de cumprimento do plano de recuperação e que, em razão desses fatos, deixa de designar a Assembléia de Credores (fls. 748/750).

O credor trabalhista Pedor Saura Filho ingressou nos autos (fls. 752).

A credora Costeira Ind. e Com. ingressa nos autos, alega descumprimento do plano de recuperação judicial e pede informações sobre o andamento do processo (fls. 759/760),

Em 29/06/2016, o Administrador Judicial alega indícios de encerramento irregular das atividades da recuperanda, o descumprimento de seus deveres nos autos e o não fornecimento de meios para o prosseguimento da recuperação (fls. 942/943).

Foi determinada a intimação da recuperanda para manifestação sobre as alegações do Administrador Judicial e da credora Costeira Ind. e Com. (fls. 944).

Os credores trabalhistas pediram a convolação da recuperação judicial em falência (fls. 959/960).

O Administrador Judicial pediu a convolação da recuperação judicial em falência, aos 17/05/2017 (fls. 971/974).

A credora FORTH EMPILHADEIRAS ingressou nos autos (fls. 975)

Diante da inércia da recuperanda, foi determinada a expedição de mandado de constatação (fls. 979).

A recuperanda confirmou o encerramento de suas atividades e pediu a convolação da recuperação em falência (fls. 982/985).

Por decisão proferida em 11/09/2018, foi convolada a Recuperação Judicial e decretada a Falência da requerente SEALE MÓVEIS LTDA, mantida a nomeação do Administrador Judicial e definido o termo legal da falência em 90 dias antes do primeiro protesto ou da data do ajuizamento da recuperação judicial (fls. 991/995).

Em cumprimento ao mandado de arrecadação, avaliação e lacração, o oficial de justiça certificou que encontrou o estabelecimento da falida complemente vazio, sem qualquer máquina ou equipamento, à exceção de uma sala onde foram encontrados documentos (fls. 1.010).

Foi juntada a relação de protestos contra a falida, constando-se que o primeiro protesto tem a data de 16/01/2013 (fls. 1028/1088).

Em 20/09/2018, Arcino Berto alegou ser o proprietário do imóvel em que estava

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 19/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001959-48.2013.8.26.0358 e código 9Y0000002CP4C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

instalado o estabelecimento da falida, informa que ela paralisou suas atividades **há mais de três anos** e pede a liberação do imóvel, por não pertencer à falida (fls. 1089/1091).

Foram localizados três veículos registrados em nome da falida (fls. 1.096).

O Administrador Judicial pede a realização de nova constatação e informa a realização de diligências para localizar outros bens (fls. 1098/1100).

Foram localizados três imóveis de propriedade da falida (fls. 1134/1137).

Imcal Indústria de Móveis informa a locação de um imóvel da falida e o pagamento de aluguéis ao administrador judicial, sem formalização de contrato. Juntou recibos de **seis aluguéis pagos diretamente ao Administrador Judicial** e depositou nos autos o valor de dois aluguéis vencidos, totalizando o valor de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais) (Fls. 1150/ 1151).

Por decisão de 17/06/2019, foi indeferida a liberação do imóvel em que instalado o estabelecimento da falida e determinada a realização de nova constatação, com intimação dos representantes do Ministério Público e da falida. Determinou, ainda, a manifestação da falida e do administrador judicial sobre as alegações da terceira Imcal Indústrida de Móveis, sobre o pagamento de aluguéis (fls. 1162).

A terceira IMCAL **depositou aluguel, em 18/05/2019, no valor de R$4.000,00** (fls. 1164).

A terceira IMCAL juntou **cópia de contrato de aluguel firmado com a "representante da falida" ANDRÉA BERTO** (Fls. 1167).

Em nova diligência de constatação, o oficial de justiça confirmou a certidão lançada anteriormente, relatando que localizou documentos e os demais cômodos do imóvel completamente vazios, conforme certidão de 30/07/2019 (fls. 1184).

A terceira IMCAL **depositou aluguéis, no valor de R$4.000,00, em 19/08/2019 (fls. 1187/1189) e 17/10/2019 (fls. 1190/1192)**

O Administrador Judicial pediu prazo para análise dos documentos arrecadados e a locação de espaço para o depósito dos documentos (fls. 1192/1994).

Foi juntado **novo depósito de aluguel pela terceira IMCAL (fls. 1.195**).

Foi requerida penhora no rosto dos autos pela FESP, no valor de R$209.778,52, objeto da Execução Fiscal nº 1503177-32.2016.8.26.0358, do SAF de Mirassol/SP.

Wilson de Souza Santos e outros credores trabalhistas pedem a quitação dos créditos trabalhistas, cobram reajuste do aluguel da terceira IMCAL nos anos de 2020 e 2021, apontam ausência de prova de pagamentos de vários meses de aluguel; pedem o pagamento de seus

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 19/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001959-48.2013.8.26.0358 e código 9Y0000002CP4C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

créditos com o valor dos aluguéis; acusam ausência de apresentação da relação de bens pelo Administrador Judicial; noticiam a existência de 5 imóveis de propriedade da falida, e fazem requerimentos no sentido de dar andamento à falência (fls. 1248/1253)

Representantes da falida alegam desídia do administrador quanto à regularização de certificado digital vencido, necessário para o cumprimento de obrigações tributárias da falida acessórias da falida, e noticiam que estão praticando atos de administração da massa falida (fls. 1315/1321).

Decorreu o prazo sem manifestação do administrador judicial sobre as alegações dos representantes da falida e sobre o contrato de aluguel formalizado sobre imóvel da massa falida, bem como sobre os aluguéis que recebeu diretamente do locatário (fls. 1138).

Os credores trabalhistas reiteraram seus pedidos e pediram a destituição do administrador (fls. 1341).

Foi determinada a manifestação do administrador sobre pedido de remoção (fls. 1347).

Em 28/07/2022, o administrador judicial se manifestou sobre pedido de destituição, apresentou justificativas, alega o cumprimento das obrigações acessórias cobradas pelos representantes da falida; diz que peticionou informação sobre o cumprimento da obrigação em outro processo, por equívoco; alega que não causou prejuízo a falida ou a qualquer credor; sustenta normalidade do processo falimentar; alega atraso causado pela pandemia (fls. 1355/1357).

O Ministério Público opinou pela rejeição do pedido de remoção (fls. 1363).

Os representantes da falida pedem retificação do cadastro fiscal da empresa, para que constem eles no lugar do administrador judicial (fls. 1376).

Relatado, fundamento e decido.

Fls. 1341. Sobre o pedido de destituição do administrador judicial.

Em que pese a manifestação do Ministério Público, entendo que há fundamento suficiente para a substituição do administrador.

O administrador judicial é auxiliar do Poder Judiciário que tem função extremamente relevante, e cuja atuação é determinante, para o sucesso da recuperação judicial e para a condução da falência, com o cumprimento dos objetivos principais da Lei de Falência e Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa e de sua capacidade produtiva ou, subsidiariamente, em caso de falência, preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 19/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001959-48.2013.8.26.0358 e código 9Y0000002CP4C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, e permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia (artigos 47 e 75 da Lei 11.101/2005).

No caso dos autos, trata-se de uma falência resultante do insucesso do processo de recuperação judicial de uma empresa iniciado no ano de 2013, em que o administrador não cumpriu satisfatoriamente suas atribuições.

Com efeito, o administrador foi nomeado em 29/05/2013 e prestou compromisso em 06/06/2013 (fls. 225/226 e 228). Em que pese sua manifestação de fls. 584/585, não concluiu a verificação administrativa dos créditos, não apresentou relação verificada dos credores e não fez publicar o respectivo edital, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da LFR e não consolidou o quadro geral de credores, conforme lhe incumbem os artigo 18 e 22, inciso I, letras “e” e “f”, da mesma lei.

Não bastasse, deixou de fiscalizar as atividades da recuperanda e foi surpreendido pelo encerramento irregular de suas atividades e pela dilapidação dos bens que guarneciam o seu estabelecimento, que foi encontrado vazio após a decretação da falência. Tal situação deveria ter sido constatada nos relatórios mensais que devem ser apresentados pelo Administrador Judicial na recuperação judicial, a teor do artigo 22, inciso II, letras “a” e “c”, da LFR.

Já na fase falimentar, até o momento não apresentou relatório sobre a análise da escrituração do devedor (art. 22, inciso III, “b”, LFR); não apresentou relação dos processos em que deveria assumir a representação judicial e extrajudicial da massa falida (letra “c” do mesmo dispositivo); não apresentou relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, o que deveria ter feito no prazo de 40 dias contado da intimação da decretação da falência, vez que já compromissado desde a fase de recuperação judicial (letra “e”); não arrecadou bens, tampouco providenciou sua avaliação; não sendo advogado, não constituiu representação processual para representação da massa em juízo (letra “n”), dentre outras faltas.

O que é mais grave, contratou informalmente aluguel de imóvel da massa falida e recebeu o valor do aluguel por meses (fls. 1154/1159) e, intimado, não se manifestou sobre os fatos alegados pela locatária, tampouco providenciou o depósito dos valores recebidos nos autos, fatos que podem até mesmo configurar conduta criminosa.

Conclui-se, então, que em 10 anos muito pouco se avançou na presente ação, nada se fez para cumprir os objetivos primordiais do instituto da recuperação judicial, e que o administrador judicial não reúne condições para prosseguir no exercício de suas funções, devendo ser destituído, com fundamento no artigo 31 da Lei 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 19/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001959-48.2013.8.26.0358 e código 9Y0000002CP4C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Diante disso, DESTITUO o administrador judicial MARCELO CALISTO BORGES. Nos termos do § 1º do artigo 31 da LFR, nomeio em seu lugar

LASPRO CONSULTORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP: 01050-030, São Paulo/SP, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, telefone (11) 3211-3010, website www.lasproconsultores.com.br, correio eletrônico (e-mail): graneleiro@laspro.com.br, para fins do artigo 22, II, da Lei nº 11.101/2005, devendo juntar o Termo de Compromisso devidamente subscrito aos autos do processo em até 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

O administrador ora destituído deverá comprovar o depósito dos aluguéis recebidos da locatária IMCAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS CANEIRA EIRELI, além de providenciar a prestação de contas de sua gestão, no prazo de 30 dias. As contas deverão ser prestadas em apenso, nos termos do artigo 553 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Em termos de prosseguimento, determino:

Fls. 541/543: certifique a serventia se a habilitação de crédito requerida pelo Banco Bradesco no bojo dos autos foi reapresentada por meio da via adequada (mediante a instauração do incidente próprio), bem como sobre os demais incidentes de habilitação de crédito instaurados e as decisões neles proferidas.

Fls. 1347/1348 e 1353: não providenciada a digitalização dos autos pela parte interessada, que dela desistiu, fica ela prejudicada. Providencie a serventia o cancelamento dos autos digitais, devendo o processo prosseguir nestes autos físicos.

Fls. 1367/1366: Atenda-se. Providencie a serventia as anotações necessárias quanto à penhora no rosto dos autos do valor de R$ 11.442,24, objeto da Execução Fiscal 5002537-39.2021.4.03.6106, da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que o IBAMA move contra a massa falida, certificando-se, caso já não tenham sido cumpridas tais providências. Em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 19/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001959-48.2013.8.26.0358 e código 9Y0000002CP4C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

seguida, com cópias, comunique-se a anotação da penhora ao juízo requisitante.

Com a publicação desta decisão, ficam as partes e o administrador judicial intimados da penhora.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Fls. 1368: certificado o deferimento da inclusão dos créditos de Wilson de Souza Santos e outros no quadro geral de credores, observe o Administrador Judicial.

Fls. 1376/1377: A sócia e os herdeiros do sócio falecido pedem que seja oficiado à Receita Federal para que seja retificado o cadastro da massa falida, substituindo-se o nome do administrador judicial pelos seus, como responsáveis tributários.

O pedido não pode ser atendido. Com a decretação da falência, o administrador judicial passa a ser o representante legal da massa falida, com atribuição de representá-la judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 22, inciso III, letra “c”, da Lei 11.101/2005, ficando os devedores afastado de suas atividades e, consequentemente, da administração da massa falida (artigo 75 da LFR).

Fls. 1381/1358: Atenda-se. Providencie a serventia as anotações necessárias quanto à penhora no rosto dos autos do valor de R$ 2.362.512,23, objeto da Execução Fiscal 2000304-36.2015.8.26.0358, que a Fazenda Nacional move contra a massa falida, certificando-se, caso já não tenham sido cumpridas tais providências. Em seguida, com cópias, comunique-se a anotação da penhora ao juízo requisitante.

Com a publicação desta decisão, ficam as partes e o administrador judicial intimados da penhora.

Ciência ao Ministério Público.

Mirassol, 15/06/2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 19/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001959-48.2013.8.26.0358 e código 9Y0000002CP4C.